



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.852 – DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 07h

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.851 REFERENTE AO DIA 27/11/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600302-44.2020.6.11.0040 – CLASSE EXCEÇÃO

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – REFERENTE PROCESSO Nº 0600296-37.2020.6.11.0040 - DIREITO DE RESPOSTA - 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

EXCIPIENTE: LUIS PEREIRA COSTA

Advogado(s): ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA - MT2360/O

EXCEPTO: JUÍZO DA 40ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela improcedência da presente exceção de suspeição

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Cuida-se de **Exceção de Suspeição** promovida por Luis Pereira Costa em face da excelentíssima Magistrada Patrícia Cristiane Moreira da 40.ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), referente a Ação n.º 0600296-37.2020.6.11.0040 (ID n.º 5043322).

Em seu arrazoado, o **excipiente argumenta** que a douta Magistrada a quo vem rotineiramente declarando-se suspeita para julgar os processos em que seu causídico Antonio Carlos Mandu da Silva (OAB/MT n.º 2.360) se encontra habilitado.

Prossegue sua argumentação destacando que a ilustre Julgadora excepta e o defensor do excipiente teriam divergências e sugere que ela deveria ter reconhecido de ofício a sua suspeição para julgar os feitos que ele patrocina.

Alega que, *“esse descuido ou desconhecimento do direito é próprio e continuo quem age de má-fe, de interesses outros ou a contemplar, exteriorizar interesses de outros, senão, o expresso na legislação o qual esta submetido o juiz”* (sic).

Por fim, requer a declaração de suspeição, nos termos do artigo 145, inciso I, do CPC, da douta magistrada eleitoral Patrícia Cristiane Moreira, e em via de consequência, o seu afastamento e a nulidade dos atos praticados.

A MM. Juíza, por sua vez, rejeitou a presente exceção (decisão de fls. ID n.º 5043372), determinando a remessa do incidente para a apreciação desta Corte, nos seguintes termos:

“(…) nunca se declarou suspeita com fundamento em inimizade em face do causídico Dr. Antônio Carlos Mandu da Silva, mas por motivo de foro íntimo.

A assertiva de interesse judicial no julgamento da causa em favor de uma das partes é leviana, inverídica e maliciosa, eis que esta subscritora não conhece qualquer dos litigantes, tampouco mantém qualquer tipo de relação com os causídicos constituídos.

O que o mandatário legal pretende, mediante petição com pouca técnica jurídica e atuação ética questionável, é produzir conteúdo ofensivo com o evidente propósito de afastar juízes de suas competências funcionais, fato não isolado, praticado inclusive contra os demais magistrados da Comarca de Primavera do Leste (MT), muito embora a lei vede a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz (CPC, art.144, §2.º), circunstância que deve ser aplicada analogicamente à suspeição.

Sobreleva registrar, por oportuno, que o causídico já tentou, em outras oportunidades, obter o reconhecimento da suspeição da magistrada, sem qualquer base legítima, pretensão rechaçada pelo E. TJMT.

Fazendo menção à própria citação do despacho judicial registrado pelo excipiente (Código n.º 183127), o qual fundamentaria a suposta suspeição, é possível notar que, em momento algum, houve declaração de suspeição por inimizade com o causídico subscritor da exceção de suspeição, mas por motivo de foro íntimo, nos moldes do artigo 145, §1.º, do Código de Processo Civil, sendo a conclusão de inimizade fruto do imaginário do referido advogado, que pretende, ao que tudo indica, obter o afastamento da magistrada nos casos em que as decisões judiciais sejam contrárias aos interesses de seus constituintes.

Prova do fato foi a intervenção nos autos somente após a prolação da sentença de mérito. (...).

Isso posto, refuto peremptoriamente a suspeição arguida e ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 146, §1.º do Código de Processo Civil, inclusive para que delibere o Relator sobre a atribuição ou não do efeito suspensivo (CPC, art.146, §2.º, II)".

A exceção foi recebida sem efeito suspensivo (ID n.º 5071122).

Instada a manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela **improcedência** da presente exceção de suspeição (ID n.º 5412372).

É o relatório.